PARECER DA UCI Nº 03/2019
SOBRE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranaíta/MT

Processo que tem por base os seguintes dados.

1	Nome:	JOÃO INÁCIO VASCONCELOS
2	CPF	384.542.031-68
3	Idade do servidor	58 ANOS
4	Função:	Coletor de Lixo
5	Data de nomeação:	01/07/2008
6	Tempo de contribuição	11 ANOS, 01 MÊS e 21 DIAS
7	Tipo de aposentadoria:	POR INVALIDEZ
8	Pela qual lei esta sendo aposentado:	ART 40, CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEI COMPLEMENTAR MUNICPAL Nº 014/2010; LEI MUNICIPAL Nº 002/2005 e 010/2009.
9	Calculo para beneficio:	PROVENTOS INTEGRAIS
10	Valor total do beneficio:	2.181,07

Em atendimento as determinações contidas no inciso I do art. 5º da Resolução Normativa TCE/MT, nº 13/2010.

RECEBIDO
EM 23/09/19
Angelica Scatola Pedroso
Diretora Executiva
PREVPAR

INTRODUÇÃO

A Unidade de Controle Interno no uso de suas atribuições legais vem por meio deste analisar os documentos integrantes ao processo de aposentadoria em tela, apresentando os achados e seu ponto de vista, por meio deste.

Tem por objeto de estudo a aposentadoria POR INVALIDEZ em beneficio de JOÃO INÁCIO VASCONCELOS.

1	Nome:	JOÃO INÁCIO VASCONCELOS
2	CPF	384.542.031-68
3	Idade do servidor	58 ANOS
4	Função:	Coletor de Lixo
5	Data de nomeação:	01/07/2008
6	Tempo de contribuição	11 ANOS, 01 MÊS e 21 DIAS
7	Tipo de aposentadoria:	POR INVALIDEZ
8	Pela qual lei esta sendo aposentado:	ART 40, CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEI COMPLEMENTAR MUNICPAL Nº 014/2010; LEI MUNICIPAL Nº 002/2005 e 010/2009.
9	Calculo para beneficio:	PROVENTOS INTEGRAIS
10	Valor total do beneficio:	2.181,07

DO TEMPO DE SERVIÇO

O servidor possui registro junto ao Fundo de Previdência do Município de Paranaíta, no período de 01/07/2008 até a presente data.

De modo que somado a jornada laboral chegamos há 11 (Onze) ANOS, 01 (um) MÊS e 21 (Vinte e um) DIAS de contribuição, somados até o dia 19/08/2019, conforme a Certidão para fins de aposentadoria apresentada.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Constituição Federal.

> Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é

assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17.

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

Como base de cálculo do salário tem a garantia que:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

LEI MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 002/2005
(reeditada pela Lei Municipal n.º 376/2005, Lei Complementar 006/2008, Lei Complementar 010/2009 e Lei Complementar 021/2010)

Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do PREVPAR serão aposentados:

> **I -** por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 14:
>
> **a)** a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do PREVPAR e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

Juntamente com o processo analiso o Parecer Jurídico nº 127/2019 emitido pela empresa PERFORMACE ASSESSORIA PÚBLICA, CNPJ 09.517.508/0001-36, que através do Advogado Sr. Jonas Albert Schmidt, emitiu parecer favorável à aposentadoria.

DA DOENÇA E BENEFÍCIO

Diante do posicionamento médico comprovado com laudo e atestados juntados, indicam que o requerente perdeu sua capacidade laboral. O Servidor passou por tentativa de readaptação sem sucesso.

Diante dos fatos apresentados, tratando-se de saúde como tema, nos limitamos a analise documental apresentada.

Conforme Laudo Médico Pericial de 30/05/2019, os CIDs de diagnóstico referentes às doenças são CA de rim (neoplasia maligna renal) "**CID-C64**" e tendinite calcificante do ombro direito, "**CID-M75.3"**.

Neste tocante, o servidor irá receber os proventos integrais, considerando que a doença **Neoplasia Maligna**, consta entre as doenças listas no Art. 14 da lei municipal nº 002/2005 (última reedição da lei em 02/05/2017).

> ***Art. 14.*** *O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental,* ***neoplasia maligna****, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS,*

contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.

***Art. 14-A**. Para fins do disposto no § 21 do art. 40 da Constituição Federal e no §2º do art. 44 desta Lei, considera-se doença incapacitante: sarcoidose; doença de Hansen; tumores malignos; hemopatias graves; doenças graves e invalidantes do sistema nervoso central e periférico e dos órgãos dos sentidos; cardiopatias reumatismais crônicas graves; hipertensão arterial maligna; cardiopatias isquêmicas graves; cardiomiopatias graves; acidentes vasculares cerebrais com acentuadas limitações; vasculopatias periféricas graves; doença pulmonar crônica obstrutiva grave; hepatopatias graves; nefropatias crônicas graves, doenças difusas do tecido conectivo; espondilite anquilosante e artroses graves invalidantes.* (**Acrescentado pela Lei Complementar n.010, de 01/07/2009).**

DOCUMENTOS ANALISADOS

a) Oficio 051/2019 encaminhamento do PREVPAR ao TCE-MT – **PAG. 02**;
b) Pedido do servidor – **PAG. 03**;
c) Documentos pessoais – **PAG. 04**;
d) Portaria nº 059/2019 de concessão da aposentadoria por invalidez– **PAG. 05;**
e) Publicação no Diário Oficial de Contas (Ano 08, nº 1706, pag. 26) Publicação de 23/08/2019 – **PAG. 06;**
f) Registro do Servidor Estatuário – **PAG. 07;**
g) Portaria municipal de nomeação nº 542 de 01/07/2008 – **PAG.08**;
h) Termo de Compromisso e Posse e Compromisso nº 009/2008, assinado em 01/07/2008 – **PAG. 09**;
i)Certidão para fins de Aposentadoria e/ou Pensão – Tempo de Contribuição – **PAG. 10;**
j)Planilha de calculo dos proventos – **PAG. 11**;

k) Ficha financeira – Modelo B – **PAG. 21**

l) Cópia do ultimo Holerite, Julho de 2019 – **PAG. 39;**

m) Declaração de Ciente e de Acordo com o beneficio – **PAG. 40;**

n) Parecer Jurídico nº 127/2019 – PERFORMANCE ASSESSORIA PÚBLICA – **PAG. 41;**

o) Declaração de não acumulo de cargo público e Declaração do Servidor que não responde processo disciplinar - **PAG. 45;**

p) Relatório de Exame Médico Pericial de 30/05/2019 – **PAG. 46;**

q) Laudo Médico Pericial do dia 30/05/2019 – Médicos: Dra. Sabrina Rocha David Lechinewski, Dr. Ari Heidrich e Dra. Juliana F. de Moura – **PAG. 47.**

Diante do exposto, emitimos parecer favorável *S.M.J.* a aposentadoria por invalidez do Sr. JOÃO INÁCIO VASCONCELOS.

Paranaita-MT, 23 de Setembro de 2019.

Francis Régis Leon Miron
Controlador Interno / Chefe da UCI
Dec. nº 088/2015 / Port. nº 972/2018